



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

002 E

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.601 / 2.024

“Abre crédito adicional especial no orçamento do município de Primavera do Leste e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento vigente, o crédito adicional especial por anulação de dotação orçamentária, no valor de R\$6.000.000,00(Seis milhões de reais) para atender as seguintes dotações Orçamentárias:

0010 - INSTITUTO PREVID. MUNICIPAL SERV. PUBLICO
0001 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
0009- PREVIDÊNCIA SOCIAL
0272- PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
0029 - PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
2.503 - REMUNERAÇÃO INATIVOS E PENSIONISTAS - EXECUTIVO
1.800.111100 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)
3.1.90.91.00.00.00-SENTENÇAS JUDICIAIS.....R\$ 6.000.000,00
TOTAL.....R\$ 6.000.000,00

Art. 2º - A cobertura do crédito adicional especial de que se trata o artigo 1º, se dará por anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

0010 - INSTITUTO PREVID. MUNICIPAL SERV. PUBLICO
0001 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
0099 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA LEGAL DO RPPS
0999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
002 9- PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
9.999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA - EXECUTIVO
1.800.111100 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)
9.9.99.99.00.00.00-RESERVA DE CONTINGÊNCIA.....R\$ 6.000.000,00
TOTAL.....R\$ 6.000.000,00

Art. 3º - Fica Autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar as devidas alterações nos anexos da Lei Municipal nº 2.215/2023- Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e nos anexos da Lei nº 2.011/2021– Lei



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

003 8

do Plano Plurianual – PPA, Órgão 010 – INSTITUTO PREVID.
MUNICIPAL SERV. PÚBLICO, Unidade Orçamentária 001–
ADMINISTRAÇÃO GERAL.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se
as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 20 de agosto de 2024.

LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

RAP/ELO.



Município de Primavera do Leste-MT	
LE nº	Rub
004	E

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.601 /2024.

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

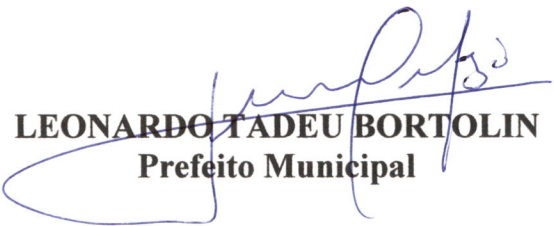
Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de reais), para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

O Projeto de Lei epigrafoado tem o escopo de obter autorização legislativa para abrir Crédito adicional Especial no orçamento do Município de Primavera do Leste, em especial nas dotações orçamentárias do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste-IMPREV, visando atender despesa com sentenças judiciais, em especial o cumprimento da sentença referente ao processo nº 1009184-90.2019.8.11.0041, objetivando, em síntese, o pagamento da diferença salarial decorrente da conversão da moeda de Cruzeiro Real em Unidade Real de Valor (URV). Em liquidação de sentença foi fixado o percentual de defasagem em 11,177% e acordado o pagamento em 10 (dez) dias, conforme ajustado com os autores.

A autorização pleiteada encontra-se fundamentada no artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964 que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, em especial em seu inciso III, posto que os recursos necessários para acomodar a despesa, são resultantes de anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias.

Devido a importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Primavera do Leste – MT, 20 de agosto de 2024.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste/MT.

Processo nº. 1009184-90.2019.8.11.0041

Requerente: Darci Luiz Scopel e Outros.

Requerido: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste - Imprev

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste - Imprev e as Autoras Ercilia Maria Lopes Roggia, Cléia Maria Trindade, Aparecida Idene, Neuza Pieniz, Eliane de Fatima, Euza Chaves do Nascimento, Ivane Lucia Pires Corvetto, Rosane Maria Londeiro, Joelma Fernandes Ferreira, Marcia de Fátima Rigon Moreira, Tania Regina Chiodelli e Maria Zenni Lunelli, devidamente qualificadas nos autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se:

De proêmio, insta mencionar que o Imprev já cumpriu integralmente a obrigação de fazer relativa à incorporação da URV nos proventos dos segurados que integram a lide, conforme documentação já anexada.

Nesse contexto, considerando a pertinência e relevância do caso, no qual houve tentativa dos segurados, ora autores, de incluir a autarquia nos autos, o que foi inicialmente rechaçado pelo juízo em decorrência do suposto cerceamento de defesa, o Imprev, após estudo detalhado do caso, reconhece o direito dos autores às diferenças retroativas para aqueles que tiveram sentença transitada em julgado com direito à URV, com a incorporação do percentual realizada.

Assim, visando garantir a eficiência processual e a celeridade na resolução das questões pendentes, manifesta-se favoravelmente ao reconhecimento das diferenças retroativas pleiteadas pelos autores, esclarecendo que o prazo prescricional foi respeitado, conforme detalhado em pareceres jurídicos anexos, com a concordância dos demandantes.

Pondera o Imprev que, apesar do reconhecimento de valores devidos pela diferença da URV no período não prescrito, não há valores a serem pagos a título de honorários sucumbenciais. Tal fato se deve à ausência da autarquia na fase de conhecimento e à sua citação apenas na atual fase processual.

Importa destacar que o pedido de homologação dos valores retroativos refere-se exclusivamente aos segurados envolvidos no presente processo, não se estendendo a outros segurados que não estejam abrangidos por decisão transitada em julgado sobre a URV.

Destaca-se ainda que a composição se dá tendo em vista que o Imprev, com personalidade jurídica e autonomia financeira, fundamenta-se na legalidade, considerando os pareceres jurídicos administrativos que detalham a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária de acordo com os percentuais devidos e a individualização dos proventos de cada segurado.

Ademais, a possibilidade de autocomposição na fase atual do processo, visando preservar direitos e diminuir a morosidade, encontra-se fundamentada nos artigos 840 do Código Civil e 200 do Código de Processo Civil, que dispõem que é lícito aos interessados prevenir ou terminar o litígio mediante concessões mútuas. Assim, em se tratando de direitos indisponíveis, amparado por interesse público, é viável a apresentação de pedido de homologação de acordo mesmo após o trânsito em julgado da ação, conforme se verifica:

Art. 840 - CC É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 200 - CPC - Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Logo, não há óbices legais para a homologação do acordo entre o Imprev e os autores para o pagamento dos valores retroativos, eliminando controvérsias e preservando os direitos dos segurados em atenção ao princípio da dignidade.

II - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

I - A homologação dos valores retroativos devidos em relação aos segurados conforme ciência das partes por seus patronos, detalhada em pareceres e memorial de cálculo em anexo, observado a prescrição, atualização, e incidência dos impostos devidos.

II - O reconhecimento de que não há valores a serem pagos pelo Imprev a título de honorários sucumbenciais, conforme especificado.

III - A confirmação de que o pedido de homologação se refere exclusivamente aos segurados abrangidos pela decisão transitada em julgado no presente processo, que tiveram a incorporação da URV realizada pelo Imprev.

IV - Após a homologação do acordo detalhado nos pareceres em anexo, o Imprev anexará as guias de depósito judicial em 10 (dez) dias, conforme ajustado com os autores.

V - Requer, ainda, a anotação de todos os advogados constituídos e substabelecidos para receberem as notificações de estilo, sob pena de nulidade, a saber: **CARLOS RAIMUNDO ESTEVES**, brasileiro, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso sob o n. **7.255**; **RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileira, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso sob o n. **10.350**, **BRUNO MACEDO MENEZES DA SILVA**, brasileiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso sob o n. **11.761**, todos com escritório profissional no endereço constante do rodapé.

Termos em que, pede e espera por **DEFERIMENTO**.

Cuiabá/MT, 08 de agosto de 2024.

BRUNO MACEDO MENEZES DA SILVA:72844086187
Assinado de forma digital por BRUNO MACEDO MENEZES DA SILVA:72844086187
Dados: 2024.08.12 10:31:17 -04'00'

BRUNO MACEDO MENEZES

OAB/MT 11.761


KAMILA DE SOUZA COUTINHO ASSIS
OAB/MT 10661



21/08/2024

Número: 1009184-90.2019.8.11.0041

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: 4ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

Última distribuição : 30/08/2022

Assuntos: Índice da URV Lei 8.880/1994, Indenização por Dano Moral

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
ROSANI MARIA LONDERO (EXEQUENTE)	
	KAMILA DE SOUZA COUTINHO (ADVOGADO(A))
DARCI LUIZ SCOPEL (EXEQUENTE)	
	KAMILA DE SOUZA COUTINHO (ADVOGADO(A))
KATIA LILIAN DO NASCIMENTO (EXEQUENTE)	
	KAMILA DE SOUZA COUTINHO (ADVOGADO(A))
SIMONI CARLA RUPPEL (EXEQUENTE)	
	KAMILA DE SOUZA COUTINHO (ADVOGADO(A))
MARIA SOCORRO RODRIGUES LIMA (EXEQUENTE)	
	KAMILA DE SOUZA COUTINHO (ADVOGADO(A))
CLEIA MARIA TRINDADE DO AMARAL (EXEQUENTE)	
	KAMILA DE SOUZA COUTINHO (ADVOGADO(A))
NEUZA PIENIZ (EXEQUENTE)	
	KAMILA DE SOUZA COUTINHO (ADVOGADO(A))
ERCILIA MARIA LOPES ROGGIA (EXEQUENTE)	
	KAMILA DE SOUZA COUTINHO (ADVOGADO(A))
JOELMA FERNANDES FERREIRA (EXEQUENTE)	
	KAMILA DE SOUZA COUTINHO (ADVOGADO(A))



MARCIA DE FATIMA RIGON MOREIRA (EXEQUENTE)	
	KAMILA DE SOUZA COUTINHO (ADVOGADO(A))
MARIA ZENI (EXEQUENTE)	
	KAMILA DE SOUZA COUTINHO (ADVOGADO(A))
ELIANE DE FATIMA LAGUNA DEFENTE (EXEQUENTE)	
	KAMILA DE SOUZA COUTINHO (ADVOGADO(A))
EDICLEIA DE SOUZA RAMPAZO (EXEQUENTE)	
	KAMILA DE SOUZA COUTINHO (ADVOGADO(A))
EUZA CHAVES DO NASCIMENTO (EXEQUENTE)	
	KAMILA DE SOUZA COUTINHO (ADVOGADO(A))
SANDRA REGINA DIAS DOS SANTOS (EXEQUENTE)	
	KAMILA DE SOUZA COUTINHO (ADVOGADO(A))
ROSANGELA MARIA DOS SANTOS (EXEQUENTE)	
	KAMILA DE SOUZA COUTINHO (ADVOGADO(A))
IVANE LUCIA PIRES FELICIO CORVETTO (EXEQUENTE)	
	KAMILA DE SOUZA COUTINHO (ADVOGADO(A))
ROSANE MARIA DOS SANTOS (EXEQUENTE)	
	KAMILA DE SOUZA COUTINHO (ADVOGADO(A))
APARECIDA IDENE PICOLI ANNES (EXEQUENTE)	
	KAMILA DE SOUZA COUTINHO (ADVOGADO(A))
TANIA REGINA DO NASCIMENTO (EXEQUENTE)	
	KAMILA DE SOUZA COUTINHO (ADVOGADO(A))
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (EXECUTADO)	

Outros participantes	
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PRIMAVERA DO LESTE - IMPREV (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO MACEDO MENEZES DA SILVA (ADVOGADO(A)) RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) CARLOS RAIMUNDO ESTEVES (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
165438571	19/08/2024 17:21	Homologada a Transação	Sentença	Sentença

HL nº
 005
 Rub
 Câmara Municipal Pva do Leste-MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

SENTENÇA

Processo nº 1009184-90.2019.8.11.0041.

EXEQUENTE: DARCI LUIZ SCOPEL, ROSANI MARIA LONDERO, KATIA LILIAN DO NASCIMENTO, SIMONI CARLA RUPPEL, MARIA SOCORRO RODRIGUES LIMA, CLEIA MARIA TRINDADE DO AMARAL, NEUZA PIENIZ, ERCILIA MARIA LOPES ROGGIA, JOELMA FERNANDES FERREIRA, MARCIA DE FATIMA RIGON MOREIRA, MARIA ZENI, ELIANE DE FATIMA LAGUNA DEFENTE, EDICLEIA DE SOUZA RAMPAZO, EUZA CHAVES DO NASCIMENTO, SANDRA REGINA DIAS DOS SANTOS, ROSANGELA MARIA DOS SANTOS, IVANE LUCIA PIRES FELICIO CORVETTO, ROSANE MARIA DOS SANTOS, APARECIDA IDENE PICOLI ANNES, TANIA REGINA DO NASCIMENTO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por DARCI LUIZ SCOPEL e outros em face do MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT, objetivando, em síntese, o pagamento da diferença salarial decorrente da conversão da moeda de Cruzeiro Real em Unidade Real de Valor (URV).

Em liquidação de sentença foi fixado o percentual de defasagem em 11,17%.

No id n. 165240785, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste/MT (IMPREV) apresentou acordo firmado com a parte exequente, bem como anexou memoriais de cálculos.

É a síntese do relatório.

Fundamento e decido.



Analisando os autos, verifica-se que houve acordo judicial entre a parte autora e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste/MT (IMPREV), devidamente representados por seus procuradores, no qual foram estabelecidos parâmetros para a resolução de parte do objeto jurídico perseguido neste cumprimento de sentença, razão pela qual pugnam pela homologação do acordo.

Destarte, embora seja acordo firmado entre a parte e terceiro, é possível sua homologação, desde que esse terceiro demonstre que tem interesse jurídico que justifique sua participação na transação, sendo que esse interesse deve estar relacionado diretamente ao objeto da demanda. Ademais, o acordo não pode violar a lei ou direitos de terceiros, devendo respeitar as disposições legais e processuais aplicáveis.

No presente caso, observa-se que o interesse jurídico do terceiro restou demonstrado na medida em que o IMPREV é o responsável pelo pagamento das diferenças retroativas decorrentes da conversão da moeda de Cruzeiro Real em Unidade Real de Valor (URV) para os servidores inativos a partir da aposentadoria. Ademais, o acordo não viola a legislação ou direitos de terceiros, tendo sido respeitadas as disposições legais e processuais aplicáveis.

Assim sendo, estando o acordo em conformidade com a lei e os interesses das partes, devida é a homologação por ato judicial.

Ante o exposto, **HOMOLOGO, por sentença**, o acordo firmado entre o terceiro interessado e a parte autora para que produza seus efeitos jurídicos e legais, inclusive a constituição de título judicial para fins executivos, se for o caso, fazendo seus termos parte integrante desta decisão, e, por consequência, **JULGO EXTINTO o processo com relação ao conteúdo do acordo**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Sem honorários advocatícios, nos termos do acordo.

Efetuada depósito judicial, expeça-se o(s) alvará(s) de liberação nos termos acordados.

Por fim, considerando que um dos argumentos da impugnação à execução oposta pelo MUNICÍPIO está relacionado aos termos do acordo, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, conclusos para deliberações.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, data da assinatura eletrônica.

Lidiane de Almeida Anastácio Pampado

Juíza de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 728.***-87 em 21/08/2024 14:03:11
Número do documento: 24081917212044200000154217265
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081917212044200000154217265>
Assinado eletronicamente por: LIDIANE DE ALMEIDA ANASTACIO PAMPADO - 19/08/2024 17:21:21

